



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 852/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 31/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da legalidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel corporativa (Serviço Móvel Pessoal – SMP), compreendendo fornecimento de chips (chip only), com serviços de voz e dados, incluindo pacote de dados de 20GB por linha, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

Constam nos autos, dentre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Solicitação administrativa;
- Pesquisa de preços com fornecedor do ramo e contratações similares da Administração Pública;
- Mapa comparativo de preços;
- Ata de julgamento das propostas;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de licitação para contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto no art. 75, inciso II:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores aos limites estabelecidos em lei para outros serviços e compras."

No caso em análise, verifica-se que o valor da contratação está dentro dos limites legais para dispensa de licitação, conforme demonstrado na estimativa de preços constante dos autos.

Ademais, observa-se que o processo foi devidamente instruído, contendo:

- Justificativa da necessidade da contratação;
- Definição clara do objeto;
- Pesquisa de preços realizada conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando múltiplos parâmetros (contratações públicas e fornecedor do ramo);
- Demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;
- Indicação de dotação orçamentária;

Verifica-se, ainda, que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa TIM S.A., no valor de **R\$ 23,90 por linha/mês**, totalizando **R\$ 286,80 mensais** e **R\$ 3.441,60 anuais**, atendendo plenamente às necessidades da Administração.

Dessa forma, restam atendidos os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TIM S.A., com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as formalidades legais pertinentes.

É o parecer

São Salvador do Tocantins – TO, 25 de Março de 2.026.

ARTHUR
LOURENCO
SOARES:05542684
181

Assinado de forma
digital por ARTHUR
LOURENCO
SOARES:05542684181

ARTHUR LOURENCO SOARES
OAB/TO 11.349
OAB/GO 65412A
Assessor Jurídico